



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13837.000490/2010-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.259 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HERBENE DE SOUSA LIMA BARROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. RASURAS.

Reapresentação de recibos com a inclusão de dados sem que se possa aferir o autor da inclusão implica considerar esse ato como rasura e descaracterizar o documento para o fim de comprovar a dedução, notadamente quando é evidente a discrepância da grafia empregada.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO.

O endereço do emitente é requisito expresso na lei. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem.

LANÇAMENTO NOTIFICADO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, por glosa de dedução de despesas medicas no valor de R\$20.757,08.

Na impugnação, foi contestado o valor de R\$19.370,09 referente a despesas do próprio contribuinte.

Após apreciar a documentação apresentada com a impugnação, a Delegacia de Julgamento deferiu em parte a impugnação por entender comprovadas as deduções nos termos legais, entretanto manteve intacta a glosa da dedução referente a:

- a) Margarida Maria Pacca Nicolellis (total de R\$10.000,00), Maria Cecília (R\$200,00), Luiz Bogaz (R\$120,00) e Antônio Lourenção (R\$2.770,00) por falta de indicação do paciente e do endereço do emitente;
- b) Quanto a Luiz Bogaz, há ainda diferença de 30,00 entre o declarado e o valor dos recibos;
- c) Amil Assistência Médica, aceito o valor comprovado de R\$6.280,09, mantida a glosa referente à diferença entre o valor declarado e o comprovado;
- d) Tuphi Abud Filho, pois documento algum foi apresentado.

Ciência da decisão em 23/12/2010. Protocolo do recurso voluntário em 21/01/2011.

A peça recursal contém os seguintes argumentos:

1. nos recibos emitidos por Margarida Nicollellis, o paciente sempre foi a contribuinte e seu nome já foi inserido nos recibos;

2. quanto à diferença relativa à Amil, foi feita retificadora e corrigido o valor declarado;
3. nos recibos de Antonio R. Lourenção e Maria Cecília já foi colocado o nome da paciente Herbene S. L. Barros;
4. recibo de Tuphi Abud Filho foi extraviado
5. recibo de Luiz Bogaz foi corrigido na retificadora;
6. apresenta declaração retificadora, cópias e originais dos documentos em questão.

Em síntese, este é o caso a ser julgado.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se à comprovação de despesas médicas. A intimação para apresentar documentação foi desatendida, nela constava a intimação para que os documentos indicassem o paciente.

O recorrente alega extravio dos recibos de Tuphi Abud Filho, o que é razão suficiente para considerar não comprovada a despesa.

Às fls. 30/33 os recibos emitidos por Margarida Nicollellis são reapresentados com a inserção do nome do paciente. A grafia é discrepante da que constou nos dados inseridos originalmente nos documentos.

A forma como foram realizadas as emendas nos recibos constitui uma rasura e não assegura fé à informação.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

Outrossim, persiste a falta de indicação do endereço dos profissionais Margarida Nicollellis, Maria Cecília, Luiz Bogaz e Antônio Lourenção em descumprimento a outro requisito legal para a dedução (inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995).

Quanto ao Plano Amil, as alegações e documento apresentado apenas comprovam a correção da decisão de primeira instância em considerar comprovado o valor de R\$6.280,09.

Por fim, é ineficaz a tentativa de retificação de declaração de ajuste anual após a notificação do lançamento (§1º do art. 147 do Código Tributário Nacional).

Portanto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA